SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171798 - RJ (2026/0040741-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
AGRAVADO	:	KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à delimitação do objeto da demanda e às deliberações assembleares, apta a caracterizar violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

3. A questão em discussão consiste em saber se a invocação da autonomia da vontade, das obrigações previstas no instrumento de consórcio e deliberação assemblear (arts. 421 e 422 do CC), bem como da competência normativa da SUSEP (art. 36, II, do Decreto-Lei 73/1966 e Circular SUSEP 631/2021), pode ser apreciada em recurso especial sem incursão no contexto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60490792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b2d1fbb3-09bf-4bf4-b8f9-229ca5a71064

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo pela irregularidade do repasse às consorciadas de despesas glosadas pela SUSEP e pela ausência de ato normativo que imponha o custeio, razão pela qual não se configura violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

5. A pretensão recursal demanda o reexame da natureza das despesas glosadas, da extensão das deliberações assembleares e a interpretação das cláusulas do instrumento de consórcio, bem como a verificação da existência de ato normativo que imponha o custeio, medidas vedadas em sede de recurso especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. As teses fundadas na competência normativa da SUSEP (art. 36, II, do Decreto-Lei 73/1966 e Circular SUSEP 631/2021) não podem ser examinadas sem incursão no acervo fático-probatório e sem interpretação do contrato e das deliberações assembleares, mantendo-se os óbices sumulares, Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b2d1fbb3-09bf-4bf4-b8f9-229ca5a71064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171798 - RJ (2026/0040741-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
AGRAVADO	:	KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à delimitação do objeto da demanda e às deliberações assembleares, apta a caracterizar violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

3. A questão em discussão consiste em saber se a invocação da autonomia da vontade, das obrigações previstas no instrumento de consórcio e deliberação assemblear (arts. 421 e 422 do CC), bem como da competência normativa da SUSEP (art. 36, II, do Decreto-Lei 73/1966 e Circular SUSEP 631/2021), pode ser apreciada em recurso especial sem incursão no contexto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59952469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: 5c9c1a58-e664-489a-8e1d-6c33129139f7

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo pela irregularidade do repasse às consorciadas de despesas glosadas pela SUSEP e pela ausência de ato normativo que imponha o custeio, razão pela qual não se configura violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

5. A pretensão recursal demanda o reexame da natureza das despesas glosadas, da extensão das deliberações assembleares e a interpretação das cláusulas do instrumento de consórcio, bem como a verificação da existência de ato normativo que imponha o custeio, medidas vedadas em sede de recurso especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. As teses fundadas na competência normativa da SUSEP (art. 36, II, do Decreto-Lei 73/1966 e Circular SUSEP 631/2021) não podem ser examinadas sem incursão no acervo fático-probatório e sem interpretação do contrato e das deliberações assembleares, mantendo-se os óbices sumulares, Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fl. 709 - 710, e-STJ):

> **DIREITO CIVIL.** Ação de cobrança na qual a autora busca o ressarcimento pela ré na proporção da sua participação no consórcio DPVAT pela realização de glosas aplicadas pela SUSEP no exercício da atividade fiscalizatória do mercado de seguros. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Controvérsia recursal se cinge em verificar se faz jus a autora a cobrança em desfavor da ré em relação ao pagamento do valor histórico de R$ 398.925,92 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), acrescida dos consectários legais. Afirma a autora que busca a chancela jurisdicional do entendimento da própria SUSEP, autarquia federal, visto que, de acordo com o órgão fiscalizador, as despesas glosadas por ela, se mantidas no orçamento, poderiam ser custeadas com os recursos do Consórcio do Seguro DPVAT. Importa ressaltar que se o crédito que a autora pretende dividir com as demais seguradoras do Consórcio foi glosado pela própria SUSEP, não se revela lícito cobrar tais valores das demais seguradoras. Veja-se, de fato a glosa feita pela SUSEP, a autarquia responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, evidencia a presença de irregularidade em parte do valor levantado pela autora e que vem sendo repassado para as demais seguradoras. Portanto, não há razão para que a quantia considerada indevida seja exigida das demais

Documento eletrônico VDA59952469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: 5c9c1a58-e664-489a-8e1d-6c33129139f7

> seguradoras, como se pretende neste caso. Registre-se que a SUSEP não tem interesse em glosar valores se não identificar possíveis irregularidades nas cobranças. Na realidade, quando o faz, busca apenas exercer a sua função precípua, qual seja, a fiscalização do mercado de seguros. Se a autora entende que a glosa é indevida, e, no entanto, tal situação não se verificou, e, ao menos administrativamente, não havendo reconhecimento da regularidade da cobrança feita, caberá à autora adotar as medidas que entender cabíveis para recuperar a perda, sem remanejar o custo a outras seguradoras que não deram causa a eventual irregularidade apurada pela SUSEP. Restando ausente ato normativo compelindo o pagamento das despesas apuradas na atividade fiscalizatória, e que não surgiu por atuação das seguradoras consorciadas, o pleito autoral deve ser considerado improcedente, segundo exposto na sentença vergastada. A sentença vergastada aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto, e deu correta solução à lide, sendo imperativa a sua manutenção, na íntegra, não carecendo de êxito o pleito recursal. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 751-754, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 758-775, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional/omissão quanto à natureza da cobrança e à deliberação assemblear de 17/08/2023;

(ii) arts. 421 e 422 do CC, à tese de autonomia da vontade e as obrigações do Instrumento de Consórcio e deliberação assemblear; e,

(iii) art. 36, II, do Decreto-Lei 73/1966, ao argumento de desconsideração da competência normativa da SUSEP e a Circular SUSEP 631/2021.

Contrarrazões apresentadas às fls. 788-819, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 821-831, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 836 - 849, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 853-870, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 934-940, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porquanto a matéria foi enfrentada de forma suficiente, sendo desnecessário o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos; b) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, em razão de a pretensão demandar o reexame do acervo fático-probatório e interpretação das cláusulas quanto às teses fundadas nos arts. 421 e 422 do CC e no art. 36, II, do Decreto-Lei 73/1966.

Daí o presente agravo interno (fls. 944-955, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e omissão do acórdão recorrido; defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, ao argumento de

Documento eletrônico VDA59952469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: 5c9c1a58-e664-489a-8e1d-6c33129139f7

que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e fundada na autonomia da vontade e na competência normativa da SUSEP.

Impugnação às fls. 961-979, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Alega o recorrente violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a correta delimitação do objeto da demanda, porquanto não se discutiria a legalidade das glosas da SUSEP, mas a exigibilidade de contribuição extraordinária aprovada em assembleia quanto à natureza das despesas cobradas, afirmando serem, em sua maioria, honorários advocatícios destinados à defesa dos interesses do Consórcio.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada.

A Instância de origem assentou que a controvérsia versa sobre a própria exigibilidade da cobrança decorrente das despesas glosadas pela SUSEP, concluindo que tais valores, por terem sido considerados irregulares no exercício da atividade fiscalizatória, não podem ser repassados às demais seguradoras (fl. 712, e-STJ).

Destacou, ainda, que, ausente reconhecimento administrativo da regularidade da cobrança e inexistente ato normativo que imponha o custeio, não é legítima a transferência do encargo às consorciadas, cabendo à autora buscar meios próprios para eventual ressarcimento, razão pela qual manteve a improcedência do pedido (fl. 713, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA59952469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: 5c9c1a58-e664-489a-8e1d-6c33129139f7

> ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, quanto à alegada violação aos artigos 421 e 422 do CC, sustenta a recorrente que o acordão recorrido teria violado a autonomia da vontade e as

Documento eletrônico VDA59952469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: 5c9c1a58-e664-489a-8e1d-6c33129139f7

obrigações do Instrumento de Consórcio e deliberação assemblear, bem como os princípios de probidade e boa-fé.

Entendeu a Corte de origem (fls. 712 - 713, e-STJ):

> Com efeito, importa ressaltar que se o crédito que a autora pretende dividir com as demais seguradoras do Consórcio foi glosado pela própria SUSEP, não se revela lícito cobrar tais valores das demais seguradoras, como destacado pelo Juízo sentenciante.
>
> Veja-se, de fato a glosa feita pela SUSEP, a autarquia responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, evidencia a presença de irregularidade em parte do valor levantado pela autora e que vem sendo repassado para as demais seguradoras. Portanto, não há razão para que a quantia considerada indevida seja exigida das demais seguradoras, como se pretende neste caso.
>
> Registre-se que a SUSEP não tem interesse em glosar valores se não identificar possíveis irregularidades nas cobranças. Na realidade, quando o faz, busca apenas exercer a sua função precípua, qual seja, a fiscalização do mercado de seguros.
>
> Outrossim, se a autora entende que a glosa é indevida, e, no entanto, tal situação não se verificou, e, ao menos administrativamente, não havendo reconhecimento da regularidade da cobrança feita, caberá à autora adotar as medidas que entender cabíveis para recuperar a perda, sem remanejar o custo a outras seguradoras que não deram causa a eventual irregularidade apurada pela SUSEP.
>
> Por fim, restando ausente ato normativo compelindo o pagamento das despesas apuradas na atividade fiscalizatória, e que não surgiu por atuação das seguradoras consorciadas, o pleito autoral deve ser considerado improcedente, segundo exposto na sentença vergastada.

Constata-se que o acolhimento da pretensão demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, notadamente no que se refere à natureza das despesas glosadas pela SUSEP, à extensão das deliberações assembleares e à **interpretação** das cláusulas contratuais do instrumento de consórcio, bem como à verificação da existência, ou não, de ato normativo que imponha o custeio de tais despesas, providência vedada pelas **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. No caso em exame, no entanto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade do consorcio sem analisar se havia previsão contratual acerca da responsabilidade solidária, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do instrumento contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para que se examine a questão à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA59952469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: 5c9c1a58-e664-489a-8e1d-6c33129139f7

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias.

(AgInt no AREsp n. 2.279.084/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. CONTINUIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPA RECONHECIDA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. REVISÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato de consórcio, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu não ter havido nenhuma revisão contratual, considerando que não houve declaração de cláusulas inválidas ou nulas, mas que a parte agravada se encontrava plenamente adimplente com suas obrigações nos termos contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.155.477/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

3. Ademais, quanto à apontada violação ao art. 36, II, do Decreto-Lei 73/1966, aduz a recorrente que o Tribunal a quo desconsiderou a competência normativa da SUSEP e a Circular SUSEP 631/2021, como base legal para a cobrança das despesas objeto da demanda.

Assentou a Corte local (fls. 712 - 713, e-STJ):

Com efeito, importa ressaltar que se o crédito que a autora pretende dividir com as demais seguradoras do Consórcio foi glosado pela própria SUSEP, não se revela lícito cobrar tais valores das demais seguradoras, como destacado pelo Juízo sentenciante.

Veja-se, de fato a glosa feita pela SUSEP, a autarquia responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, evidencia a presença de irregularidade em parte do valor levantado pela autora e que vem sendo repassado para as demais seguradoras. Portanto, não há razão para que a quantia considerada indevida seja exigida das demais seguradoras, como se pretende neste caso.

Registre-se que a SUSEP não tem interesse em glosar valores se não identificar possíveis irregularidades nas cobranças. Na realidade, quando o faz, busca

Documento eletrônico VDA59952469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: 5c9c1a58-e664-489a-8e1d-6c33129139f7

apenas exercer a sua função precípua, qual seja, a fiscalização do mercado de seguros.

Outrossim, se a autora entende que a glosa é indevida, e, no entanto, tal situação não se verificou, e, ao menos administrativamente, não havendo reconhecimento da regularidade da cobrança feita, caberá à autora adotar as medidas que entender cabíveis para recuperar a perda, sem remanejar o custo a outras seguradoras que não deram causa a eventual irregularidade apurada pela SUSEP.

Por fim, restando ausente ato normativo compelindo o pagamento das despesas apuradas na atividade fiscalizatória, e que não surgiu por atuação das seguradoras consorciadas, o pleito autoral deve ser considerado improcedente, segundo exposto na sentença vergastada.

O Tribunal de origem concluiu que a cobrança é indevida, por carecer de amparo contratual e normativo, tendo em vista que os valores foram glosados pela SUSEP em razão de irregularidades e não se vinculam às atividades do consórcio.

Desse modo, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer a pertinência da cobrança, seria imprescindível reexaminar a natureza das despesas e o escopo das cláusulas contratuais, o que demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das **Súmulas 5 e 7/STJ.**

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA ATUARIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> **10. Insubsistente a violação do art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001: a tese pretendida implicaria interpretação contratual e reexame de fatos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**
>
> (...)
>
> (AREsp n. 2.523.742/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) (grife-se)

Desse modo, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:18
Código de Controle do Documento: 5c9c1a58-e664-489a-8e1d-6c33129139f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.798 / RJ

Número Registro: 2026/0040741-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09680816520238190001 202524514952 9680816520238190001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: EDUARDO MANEIRA - RJ112792
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
AGRAVADO	: KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: EDUARDO MANEIRA - RJ112792
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
AGRAVADO	: KOVR SEGURADORA S A
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:01
Código de Controle do Documento: 0d04942a-cb90-4478-9c3f-a503b49d4e7e

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:01
Código de Controle do Documento: 0d04942a-cb90-4478-9c3f-a503b49d4e7e